



PARECER JURÍDICO N. 814/2024

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO N. 001/2024

RECORRENTE: ISADORA PARMEGGIANI SILVA

RECORRIDAS: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Credenciamento de Leiloeiro(s) oficial(is), matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), para administrar e operacionalizar leilões destinados à alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis, incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Taquari/RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que iniciados os procedimentos de conferência dos documentos de todos os Leiloeiros, pela comissão responsável da licitação, foi constatado a ausência das declarações exigidas nos itens III.2.4.2



e III.2.4.3, sendo a Leiloeira declarada inabilitada, tendo sido a Recorrente inabilitada.

Sustenta, que deveria ter sido aberta diligência para sanar a irregularidade, citando para tanto o art. 64 da lei 14.133/2021 e item IV.2.

Requerendo ao final o reconhecimento do recurso, com a consequente habilitação da mesma.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os(as) Recorridos (as), embora devidamente notificadas para apresentarem contrarrazões deixaram transcorrer o prazo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

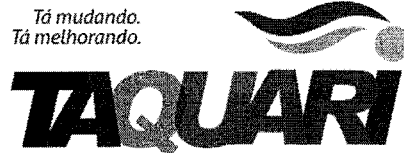
Primeiramente, há que se dizer que o edital licitatório apenas faculta a realização de diligência, não sendo a mesma medida obrigatória, já que o verbo nuclear do comando é “**poderá**”.

IV.2. A Comissão de Licitações poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para prestarem quaisquer esclarecimentos porventura necessários, bem como para complementarem, caso queiram, os documentos apresentados.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Já, por sua vez, o art. 64, “caput” da Lei 14.133/2021, é claro ao determinar que: **“após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.”** e pela análise dos incisos I e II do referido dispositivo legal, agiu corretamente a Comissão de Licitação, em não abrir diligência, já que lei limita a abertura de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, não estando presentes as hipóteses legais.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, agiu corretamente a Comissão de Licitação ao declarar inabilitada a Recorrente que não cumpriu com todas as exigências do Edital, nos termos dos itens IV.3 3 IV.4 do Edital de Credenciamento:

IV.3. Serão considerados habilitados e credenciados os interessados que cumprirem todas as exigências deste Edital.

IV.4. Serão declarados inabilitados os interessados que não cumprirem com todas as exigências do Edital.





V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a inabilitação proferida pela Comissão de Licitação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 10 de outubro de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44